Têrça-feira 25 de Janeiro de 1921 — I Série — Número 17

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 50$	Semestre	28$00
A 1.ª série	» 30$	»	18$00
A 2.ª série	» 20$	»	14$00
A 3.ª série	» 15$	»	10$00

Avulso: Número de duas páginas $15; de mais de duas páginas $08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de $60 a linha, acrescido de $01(5) de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 7:248, regulando o serviço de pagamento de vales do correio e ordens postais nas tesourarias da Fazenda Pública e permitindo que possam ser pagas por vales do correio, ordens postais e cheques da Caixa Económica Portuguesa, as contribuïções, impostos e quaisquer receitas que hajam de ser recebidas nas tesourarias da Fazenda Pública.

Ministério da Agricultura:

Lei n.º 1:108, autorizando o Govêrno a abrir os créditos especiais até a importância de 50:000.000$ para fazer face à crise económica, a fim de reforçar a respectiva verba inscrita na proposta orçamental do Ministério da Agricultura para o ano económico de 1920-1921.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 7:248

Usando das atribuïções que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituïção Política da República Portuguesa, e em virtude da autorização concedida ao Govêrno pelos §§ 2.º e 3.º do artigo 19.º e artigo 37.º do decreto n.º 7:027-A, de 15 de Outubro de 1920: hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações e tendo sido ouvidas a Administração Geral dos Correios e Telégrafos e a Direcção Geral da Fazenda Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os vales do correio e ordens postais pagos nas tesourarias da Fazenda Pública serão transferidos, como todos os demais documentos de despesa, segundo o determinado no artigo 23.º do decreto n.º 7:027-A, de 15 de Outubro de 1920, no primeiro sábado de cada mês, no dia 30 de Junho de cada ano e, por ocasião de inspecções ou transições, quando se torne necessário, para a caixa filial e agências do Banco de Portugal, em guias especiais, acompanhados da relação modêlo n.º 11-A, onde serão descritos um a um por números, estações de emissão, respectivas importâncias e competente numeração de ordem, que começará no número 1 em cada relação.

§ 1.º As importâncias dos vales do correio e ordens postais assim transferidas serão creditadas aos tesoureiros da fazenda pública, como as das demais passagens de fundos em documentos de despesa pagos, até o fim do mês em que se realizarem.

§ 2.º As direcções de finanças distritais remeterão para a Direcção dos Serviços de Exploração Postal da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, até o dia 10 de cada mês, tanto os vales pagos directamente aos interessados na caixa filial e agências do Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, devidamente relacionados na relação, modêlo n.º 11-A, como os recebidos das tesourarias, no mês anterior, fazendo acompanhar estes das mesmas relações com que foram transferidos dos concelhos, uns e outros descritos por concelhos e caixa filial ou agência, pelas respectivas importâncias totais, no verso da relação, modêlo n.º 11, em cujo rosto se mencionará o total geral e aquela Administração Geral passará depois o competente recibo de crédito.

§ 3.º No distrito de Lisboa, tanto os vales e ordens postais, relacionados no modêlo n.º 11-A, e acompanhados do n.º 11, como os recibos pagos por conta da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, devidamente relacionados no modêlo n.º 571, serão remetidos directamente à mesma Administração Geral, aqueles à Direcção dos Serviços do Exploração Postal e estes à dos da Contabilidade, enviando-se à Direcção Distrital de Finanças as guias de transferência, modêlo n.º 19, junto ao regulamento de 4 de Janeiro de 1870, para as Caixas Centrais do Ministério das Finanças.

§ 4.º Fica assim modificado o artigo 66.º do regulamento de 16 de Novembro de 1912.

Art. 2.º As contribuïções, impostos virtuais e eventuais e quaisquer receitas que hajam de ser recebidas nas tesourarias da Fazenda Pública, poderão ser pagas por meio de vales do correio, ordens postais, cheques da Caixa Económica Portuguesa ou outra forma legal de remessa de dinheiro por intermédio do correio, enviados até o dia 20 de cada mês ao respectivo tesoureiro, que cobrará, por cada conhecimento ou recibo, a taxa de $20, isenta de qualquer imposto ou dedução, e logo por êle arrecadada, como emolumento pessoal, sem entrar na escrita ou contas públicas.

Art. 3.º Só os pagamentos efectuados por meio de vales do correio serão fiscalizados pelo Estado.

§ 1.º Os tomadores de vales do correio destinados a pagamentos nas tesourarias da Fazenda Pública requisitá-los hão, nos termos ordinários, a favor do tesoureiro competente, acrescentando apenas em letra bem legível, nas requisições, as palavras «Pagamento de contribuïções», que os encarregados postais exararão, também, a tinta vermelha ou por meio de um carimbo, nos próprios vales, expedindo oficialmente um aviso de emissão, com os mesmos dizeres, ao director de finanças do distrito a que pertencer o concelho onde tiver de realizar-se o pagamento.

§ 2.º Fica dispensado, para estes vales, o aviso de emissão de que trata o artigo 18.º do regulamento de 16 de Novembro de 1912; e como são recebidos pelo próprio encarregado do pagamento, no caso de extravio serão emitidas autorizações de pagamento, modêlo n.º 15, nos termos do artigo 80.º do mesmo regulamento, logo que o dito encarregado declarar, por intermédio do res-

pectivo director de finanças distrital, que os não recebeu, nem pagou.

§ 3.º Serão fornecidos livros, modêlo n.º 16, às tesourarias da Fazenda Pública dos concelhos de todas as capitais de distrito e às dos bairros e execuções de Lisboa e Pôrto, onde se pagarão de futuro os vales do correio e ordens postais destinados ao pagamento de contribuïções antes e depois do relaxe ou de custas e selos, e bem assim os de que trata o § 2.º do artigo 63.º do Código das Execuções Fiscais e semelhantes.

Art. 4.º O vale para «Pagamento de contribuïções» será da importância destas, juros da mora, selos e custas de processo, taxa de $20 por cada conhecimento, e franquia e registo da carta que o tesoureiro tem de enviar ao interessado com os documentos pagos, e o seu tomador remetê-lo há àquele funcionário, em carta registada, juntando-lhe os avisos que tiver recebido ou carta onde mencione os conhecimentos que deseja pagar, com todas as indicações necessárias e um sobrescrito com o enderêço completo, para o registo dos documentos.

Art. 5.º O contribuinte que não tenha em seu poder os avisos de todas as contribuïções que deseje satisfazer poderá requisitá-los ao tesoureiro, que lhos enviará com a possível brevidade, mencionando a quantia a pagar com juros da mora e mais despesas que porventura forem devidas e até que data, calculando esta com a necessária latitude.

§ único Os escrivães das execuções fiscais e os chefes das repartições de finanças concelhias fornecerão, no prazo de vinte e quatro horas, aos tesoureiros, nota das custas e selos devidos em qualquer processo de contribuïções de que estes exactores tenham de expedir avisos.

Art. 6.º O tesoureiro que receber, nas condições do artigo 4.º, vales do correio destinados ao pagamento de contribuïções remeterá, no mais curto prazo, aos interessados, com o enderêço que lhes tiver sido indicado, os documentos devidamente datados e assinados, entregando com a relação de cobrança mensal, ao chefe da repartição de finanças do seu concelho, os avisos ou cartas que os contribuïntes lhes houverem enviado, ou, sendo necessário, outros avisos ou notas, mencionando neles os números, tomadores e importâncias dos vales que recebeu, dia em que os cobrou, que deve ser o mesmo do pagamento das contribuïções, os números e importâncias dos documentos pagos e natureza do imposto ou receita, bem como o número do registo da carta em que tais documentos foram remetidos aos interessados.

§ 1.º Não podendo realizar-se o pagamento de todas ou parte das contribuïções, por motivo justificado, o tesoureiro, cobrando a taxa dos $20 por cada conhecimento, recibo ou guia, e descontando o prémio e sêlo devidos e mais despesas, fará expedir um vale da quantia restante ao interessado, mencionando o facto nos avisos, cartas ou notas de que trata o presente artigo.

§ 2.º Os chefes das repartições de finanças concelhias, tendo verificado que as importâncias dos conhecimentos foram incluídas na relação de cobrança, remeterão os avisos, cartas ou notas, às direcções de finanças distritais, com a declaração de se ter realizado o pagamento.

§ 3.º Os directores de finanças conferirão estes avisos, cartas ou notas, com os avisos de emissão que os encarregados postais lhes enviam e tomarão as providências que julgarem necessárias, no caso de haver qualquer equívoco, reclamação ou irregularidade.

Art. 7.º No caso de extravio de um vale do correio, para pagamento de contribuïções, e verificando-se que a sua importância era suficiente para satisfazer as contribuïções a que se destinava e bem assim o emolumento do tesoureiro e mais despesas e adicionais devidos até o fim do mês em que foi emitido, não se cobrarão mais juros da mora, nem custas ou selos de processo de execução do que os calculados, nos termos legais, até o último dia do mesmo mês, desde que o interessado apresente a sua reclamação, sem sêlo, nos quinze dias seguintes, ao director de finanças do distrito, que, em presença do aviso de emissão do vale de que trata o § 1.º do artigo 3.º e tendo ouvido o encarregado postal e o tesoureiro, promoverá o que fôr necessário para a rápida solução do assunto e indicará a êste exactor como deve proceder em cada caso de extravio de que resulte demora no pagamento das contribuïções a que o vale tenha sido destinado.

Art. 8.º São isentos de franquia postal todos os avisos que os tesoureiros da Fazenda Pública expeçam aos contribuintes e credores do Estado para pagamento ou recebimentos.

Art. 9.º A gratificação pelo pagamento de vales e de qualquer percentagem que aos tesoureiros da Fazenda Pública caiba e deva ser paga pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, será liquidada em fôlhas trimestrais.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Prços do Govêrno da República, 25 de Janeiro de 1921.— António José de Almeida — *Francisco Pinto da Cunha Leal — António Joaquim Ferreira da Fonseca.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Lei n.º 1:108

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eü promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Govêrno autorizado a abrir os créditos especiais até a importância de 50:000.000$, para fazer face à crise económica, a fim de reforçar a respectiva verba inscrita no capítulo 16, artigo 39.º «crise económica», da proposta orçamental do Ministério da Agricultura para o ano económico de 1920-1921.

§ único. Esta verba não fica dependente de duodécimos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e Agricultura a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 25 de Janeiro de 1921.— António José de Almeida — *Francisco Pinto da Cunha Leal — João Gonçalves.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA